



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: TC 04.753/15

Administração direta municipal. **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** do **PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, Sr. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, **exercício de 2014**. **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas. Emissão de Acórdão para julgar regulares com ressalvas as contas de gestão de 2014. Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicar multa. Fazer representação, determinações e recomendações.

PARECER PPL TC 00218/2016

RELATÓRIO

- 1.01. Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL** (PCA), relativa ao **exercício de 2014**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**, tendo como ordenadores de despesas o Prefeito, Sr. SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, CPF 622.681.984-72 e TÂNIA MARIA VIEIRA DA CUNHA, gestora do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.
- 1.02. O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:
- 1.1.01. **UNIDADES GESTORAS** – O município possui 26.925 habitantes, sendo 19.145 habitantes urbanos e 7.286 habitantes rurais, correspondendo a 71,10% e 27,06%, respectivamente (fonte: IBGE/Censo 2010 - estimado 2014).

Unidades Gestoras	Valor Empenhado R\$	Valor Relativo
Prefeitura Municipal de Solânea	36.925.745,55	96,55
Câmara Municipal de Solânea	1.318.095,54	3,44
TOTAL	38.243.841,09	100

- 1.1.02. **INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO** - Foram encaminhados a este Tribunal e publicados o Plano Plurianual - PPA, Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO e Lei Orçamentária Anual - LOA.
- 1.1.03. **DO ORÇAMENTO** - A **Lei Orçamentária Anual** (LOA) estimou a **receita** e fixou a **despesa** em **R\$ 38.971.600,00** e autorizou abertura de **créditos adicionais suplementares** em **60%** da despesa fixada. Não foram utilizados créditos adicionais sem autorização legislativa. Os créditos adicionais suplementares ou especiais foram abertos com a indicação dos recursos efetivamente existentes. A **Lei nº 11/2014** autorizou a abertura de crédito especial para manutenção de consórcio intermunicipal de resíduos sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.04. **DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** - A **receita** orçamentária total **arrecadada** foi **R\$ 36.231.832,49** e a **despesa** orçamentária total **realizada** foi **R\$ 40.500.562,25**. O ajuste da despesa orçamentária atingiu o montante de **R\$ 2.256.721,16**, referente a não contabilização das obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador, do 13º salário dos servidores contratados no município e anulação indevida de despesa orçamentária.
- 1.1.05. **DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS:**
- 1.1.05.1. O balanço orçamentário apresenta déficit equivalente a **11,78%** (**R\$4.268.729,76**) da receita orçamentária arrecadada.
 - 1.1.05.2. O balanço financeiro apresenta saldo para o exercício seguinte de **R\$1.424.386,47**, sendo **99,97%** depositados em bancos.
 - 1.1.05.3. O balanço patrimonial consolidado apresenta déficit financeiro (ativo financeiro passivo financeiro), no valor de **R\$ 7.779.481,59**.
 - 1.1.05.4. Houve registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
- 1.1.06. **LICITAÇÕES:**
- 1.1.06.1. No exercício, foram informados como realizados **86** procedimentos licitatórios, no total de **R\$ 12.016.788,00**.
 - 1.1.06.2. Foram realizadas licitações para contratação de assessoria na gestão pública, festividades, serviços jurídicos e publicidade, na modalidade inexigibilidade sem terem sido preenchidos os requisitos exigidos pela legislação.
 - 1.1.06.3. Foram realizadas despesas sem licitação no montante de **R\$1.752.690,60**.
- 1.1.07. **OBRAS e SERVIÇOS DE ENGENHARIA:** Estes gastos totalizaram **R\$ 919.494,35**, correspondendo a **2,27%** da Despesa Orçamentária Total e o seu acompanhamento, para fins de avaliação, observará os critérios estabelecidos na RN-TC-06/2003.
- 1.1.08. **REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS** – Normalidade no pagamento da remuneração do Prefeito, mas houve excesso de **R\$ 7.500,000** na remuneração do Vice-Prefeito.
- 1.1.09. **DESPESAS CONDICIONADAS:**
- 1.1.09.1. **Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE): 26,83%** das Receitas de Impostos mais Transferências, atendendo ao limite constitucional (25%).
 - 1.1.09.2. **Remuneração e Valorização do Magistério (RVM) – 77,06%** dos recursos do **FUNDEB**, atendendo ao limite mínimo exigido (60%). Foi instituído o piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos da Lei Federal 11.738/2008 e art. 206, incisos V e VIII, da CF. Houve aplicação de outras fontes de recursos para custear as despesas do FUNDEB, no montante de **R\$ 971.693,02**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.09.3. **Ações e Serviços Públicos de Saúde (SAÚDE): 15,86%**, atendendo ao percentual exigido para o exercício (15,0%), das receitas de impostos e transferências.
- 1.1.09.4. **Pessoal (Poder Executivo): 63,10%** da Receita Corrente Líquida (RCL), não estando dentro do limite exigido de 54%. Adicionando-se as despesas com pessoal do Poder Legislativo passou o percentual para **66,30%**, ultrapassando o limite máximo de 60%. O quadro de pessoal, no final do exercício, totalizou **1035** servidores, sendo: **158** comissionados, **157** contratações por excepcional interesse público, **753** efetivos, **21** inativos/pensionistas e **7** eletivos. Houve contratação por excepcional interesse público para atender necessidade temporária para atividades de natureza regular e permanente, que exigem a admissão por meio de concurso público. Foi realizada despesa de pessoal sem ter sido empenhada, no total de **R\$ 186.040,68**.
- 1.1.10. **INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL** – Os RREO e RGF foram encaminhados e publicados. O município não possui alternativa de enviar pedidos de forma eletrônica SIC no site municipal. Não houve liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público.
- 1.1.11. **DÍVIDA E ENDIVIDAMENTO** - A dívida municipal, no final do exercício, importou em **R\$ 37.723.161,28**, correspondendo a **108,03%** da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de **21,54%** e **78,46%**, entre dívida fluante e dívida fundada. Deste total, **R\$ 24.719.626,12** referem-se à dívida com a Previdência (RGPS). Constatou-se omissão na dívida fluante no valor de **R\$ 2.256.721,16**, relativo às obrigações patronais previdenciárias.
- 1.1.12. **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO** - Correspondeu a **91,83%** do valor fixado na Lei Orçamentária e representou **6,99%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o limite disposto no Art. 29-A, § 2º., inciso I, da Constituição Federal.
- 1.1.13. **CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS** - O Município não possui Regime Próprio de Previdência. Estima-se que a Prefeitura deixou de recolher em obrigações patronais o montante de **R\$ 1.592.592,49**.
- 1.1.14. **OUTRAS VERIFICAÇÕES:**
- 1.1.14.1. Foi anulada despesa no montante de **R\$ 478.087,99**, por não existir recursos financeiros para honrá-los, contrariando o regime de competência.
- 1.1.14.2. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de **R\$265.752,91** e **R\$ 372.068,34**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1.1.14.3. Houve descumprimento de parágrafo 1º do Art. 2º da RN TC 03/2009, porquanto o município realizou festejos juninos, no total de **R\$ 810.056,90**, em período de situação de emergência em virtude da estiagem.
- 01.02. **Citado**, o interessado veio aos autos e apresentou **defesa**, analisada pelo **Órgão de Instrução deste Tribunal** que entendeu:
- 01.02.1. Sanadas** as irregularidades concernentes a:
- ✓ Excesso no pagamento da remuneração do Vice-Prefeito.
 - ✓ Utilização de recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo;
 - ✓ Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no valor de **R\$265.752,91**.
- 01.02.2. Retificado** para:
- ✓ **R\$ 280.724,85**, o total das despesas não licitadas.
- 01.02.3. Inalteradas** as demais irregularidades.
- 01.03. Solicitado o pronunciamento do **Ministério Público junto ao Tribunal**, este, por meio do **Parecer nº. 00465/16**, da lavra do Procurador MANOEL ANTONIO DOS SANTOS NETO, opinou pela:
- 01.03.1.** EMISSÃO DE PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas quanto ao alcance dos objetivos de Governo, assim como a IRREGULARIDADE da prestação de contas no tocante aos atos de gestão de responsabilidade do Prefeito do Município de Solânea, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, relativas ao exercício de 2013;
- 01.03.2.** IRREGULARIDADE da prestação de contas da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Solânea, Sr. Tânia Maria Vieira da Cunha, analisada neste ato em conjunto;
- 01.03.3.** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- 01.03.4.** APLICAÇÃO DE MULTA a ambos os gestores, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- 01.03.5.** APLICAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA CORRESPONDENTE A 30% DOS VENCIMENTOS ANUAIS ao Prefeito Municipal, Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz (§1º do art. 5º da Lei nº 10.028/01), em razão da infração do art. 5º, IV da Lei de Crimes contra as Finanças Públicas;
- 01.03.5.** IMPUTAÇÃO DE DÉBITO, nos valores consignados pelo órgão de auditoria, em razão da ausência de documentos comprobatórios de despesas e pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contrato (superfaturamento);
- 01.03.6.** COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de atos de improbidade administrativa e ilícitos penais;
- 01.03.7.** COMUNICAÇÃO AO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, a respeito das falhas atinentes às obrigações previdenciárias;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 01.03.8.** ENDEREÇAMENTO DE OFÍCIO À JUSTIÇA ELEITORAL com vistas à eventual declaração de inelegibilidade por ato doloso de improbidade administrativa cometida pelo interessado (art. 1º, inciso I, alínea "g" da LC 64/90 c/c art. 10, VIII da lei 8429/92 c/c art. 11, §5º da Lei nº 9.504/97);
- 01.03.9.** RECOMENDAÇÕES à Prefeitura Municipal de Solânea no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.
- 01.04. O processo foi incluído na pauta desta sessão, **com notificação dos interessados.**

VOTO DO RELATOR

- Quanto o **não empenhamento e não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador** à instituição de previdência, no total de **R\$ 1.592.592,49**, se faz necessária a correção do valor apontado. Aplicando-se a alíquota de **21%**, o total passa **R\$ 1.143.911,70**. A defesa apresentou (fls. 5263/5313) **comprovante de parcelamento** junto ao **INSS**. Persiste a **eiva** quanto ao **não empenhamento da despesa no exercício**.
- O **não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência**, no total de **R\$ 478.087,99**, trata-se de anulação indevida de despesa empenhada por falta de recursos financeiros, visto que deveria ter sido inscrita em restos a pagar. Não obstante o **pagamento ter ocorrido no exercício seguinte**, o procedimento contrariou o regime de competência da despesa previsto no art. 35 da Lei 4.320/64, cabendo **aplicação de multa e recomendação** ao gestor para não repetir a falha.
- Concernente à **despesa de pessoal não empenhada** (13º salário dos servidores contratados), a **eiva** comporta **aplicação de multa e recomendação** ao gestor.
- No tocante aos **procedimentos licitatórios não realizados** pondera-se que o total **R\$ 280.724,85**, corresponde a **0,69%** da despesa orçamentária realizada e **2,28%** da despesa sujeita à licitação. Das **19** (dezenove) despesas, relacionadas pelo Órgão Técnico, destaca-se a de **R\$ 83.798,50**, referente à aquisição de material odontológico. Quanto às demais **11** (onze) estão entre **R\$ 8.234,90 a R\$ 9.934,60**; **06** (seis) entre **R\$ 10.390,00 e R\$ 20.000,00**. Considerando que a maioria das despesas remanescentes é de valor ligeiramente acima do valor sujeito ao procedimento licitatório, entendo que a **falha** enseja **aplicação de multa**.
- Quanto às **irregularidades** concernentes ao **portal da transparência**, a matéria foi objeto de análise do **Processo TC 11512/14** julgado por este Tribunal (**Acórdão AC2 – TC 510/15**), que se encontra em fase de **recurso de reconsideração**, cuja decisão foi pela: **a)** aplicação de multa no valor de **R\$ 4.201,23** (quatro mil duzentos e um reais e vinte e três centavos) ao Prefeito de Solânea, Sebastião Alberto Candido da Cruz, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, em face do descumprimento da LC 131/2009 e Lei 12.527/2011; **b)** Representação à Secretaria do Tesouro Nacional e à Procuradoria Geral de Justiça, ante a sanção prevista no art. 73-A c/c 23, §3º, I, ambos da Lei Complementar nº 101/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

• Sobre os **registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes**, refere-se a não contabilização nos **balanços orçamentário e patrimonial**, bem como, no demonstrativo da dívida fluante, das despesas relativas a obrigações previdenciárias devidas por parte do empregador e 13º salário dos contratados. A **eiva** enseja **aplicação de multa e recomendação** ao gestor.

• No que diz respeito à **realização de despesas**, no total de **R\$ 860.808,12**, consideradas **não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas**, trata-se de **gastos com festejos juninos**. O Município de Solânea havia decretado **situação emergencial** decorrente de estiagem na região, mesmo assim, não observou a orientação da RN TC 03/2009, art. 1º, § 1º, de que o gestor deve abster-se de realizar despesas de natureza artística quando a entidade se encontrar sob o estado de calamidade pública ou emergência. A **Prefeitura também deixou de empenhar e pagar obrigações patronais** em torno de **R\$ 1.143.911,70**, no **exercício de 2014**, portanto, **entendo indevidos tais gastos**, ferindo os **princípios da moralidade e da eficiência** nos gastos públicos. A **eiva** comporta **aplicação de multa, recomendação** ao gestor e **representação a Receita Federal** sobre o **recebimento de valores dos principais credores**, abaixo relacionados.

Normal Municipal > EXECUÇÃO > Empenhos

Exercício Atualizado até 12/2014

Município Solânea

Entidade Prefeitura Municipal de Solânea

Críticas

Período de Pagamento 01/01/2014 a 31/12/2014 Valor Mínimo R\$ 5.000,00

CPF/CNPJ Nome

Classificação Funcional

UO

Função

Subfunção

Outras opções de filtro

Arraste as colunas para agrupá-las

Classificação	Empenho nº	Dt Empenho	Mês	Empenhado	Pagamento	A Pagar	CPF/CNPJ	Nome do Credor
339039	0003428	20/06/2014	06-Junho	R\$ 170.000,00	R\$ 170.000,00	R\$ 0,00	07884914000101	CAMILLO PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA
339039	0003237	13/06/2014	06-Junho	R\$ 60.000,00	R\$ 60.000,00	R\$ 0,00	13091140000164	TOME NOTE EDITORA DE MUSICA LTDA - EPP
339039	0003415	13/06/2014	06-Junho	R\$ 42.520,00	R\$ 30.000,00	R\$ 12.520,00	08067371000100	Explosão Som, Luz, Palco e Eventos Ltda
339039	0003431	20/06/2014	06-Junho	R\$ 40.000,00	R\$ 0,00	R\$ 40.000,00	20268952000150	A V NERI DA SILVA EVENTOS ME
339039	0003291	13/06/2014	06-Junho	R\$ 38.400,00	R\$ 15.000,00	R\$ 23.400,00	11500957000113	ALEXANDRE LAURENTINO DA SILVA
339039	0003417	13/06/2014	06-Junho	R\$ 32.000,00	R\$ 32.000,00	R\$ 0,00	13954258000179	GMT EVENTOS E PRODUÇÕES LTDA.
339039	0003439	23/06/2014	06-Junho	R\$ 30.000,00	R\$ 15.000,00	R\$ 15.000,00	13558526000133	FABIO HENRIQUE ALVES - ME
339039	0003424	18/06/2014	06-Junho	R\$ 28.475,00	R\$ 26.423,75	R\$ 2.051,25	20386395000103	DIVALDINA SANTOS DA SILVA - ME
339039	0003422	18/06/2014	06-Junho	R\$ 27.206,10	R\$ 27.206,10	R\$ 0,00	11936395000155	HOTEL E RESTAURANTE ANEL DO BREJO LTDA
339039	0003435	20/06/2014	06-Junho	R\$ 25.000,00	R\$ 25.000,00	R\$ 0,00	09078427000187	S & S PRODUÇÕES DE SHOWS E ENTRETENIMENTO LTDA - ME
339039	0003432	20/06/2014	06-Junho	R\$ 25.000,00	R\$ 0,00	R\$ 25.000,00	07892927000122	BALADA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA
339039	0005833	11/11/2014	11-Novembro	R\$ 21.560,00	R\$ 10.000,00	R\$ 11.560,00	15353461000115	AMBAR SERVIÇOS EIRELI - ME
339039	0003438	23/06/2014	06-Junho	R\$ 20.000,00	R\$ 10.000,00	R\$ 10.000,00	18156754000109	FORRO BAKANA PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA - ME
339039	0003297	13/06/2014	06-Junho	R\$ 20.000,00	R\$ 0,00	R\$ 20.000,00	08913393000136	ESTAÇÃO MUSIC FESTAS E RECEPÇÕES LTDA
339039	0003294	13/06/2014	06-Junho	R\$ 12.000,00	R\$ 12.000,00	R\$ 0,00	19743701000149	GUSTAVO MARQUES DE AZEVEDO ME
339030	0003215	12/06/2014	06-Junho	R\$ 8.033,52	R\$ 8.033,52	R\$ 0,00	11936395000155	HOTEL E RESTAURANTE ANEL DO BREJO LTDA
339036	0003416	13/06/2014	06-Junho	R\$ 7.800,00	R\$ 0,00	R\$ 7.800,00	00030273700812	ALBERIO SERGIO COSMO DA SILVA
339039	0003292	13/06/2014	06-Junho	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	17887466000153	MARIVALDO DANTAS DA SILVA
339039	0003300	13/06/2014	06-Junho	R\$ 5.000,00	R\$ 5.000,00	R\$ 0,00	19409264000121	ROMERO SOARES GRANEIRO DA SILVA ME

• No que diz respeito à **ultrapassagem dos gastos com pessoal e contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público**, burlando a exigência de realização de **concurso público**, a defesa alegou que *"há esforços no sentido de diminuir o impacto na folha de pagamento, uma vez que a atual gestão com um número maior de servidores, inclusive em virtude de **concurso público** realizado, obteve um percentual proporcionalmente menor com maior numero de servidores. Em **2012**, o percentual era **62,99%** da RCL com **1035** servidores, enquanto na atual gestão são **1096** com um percentual de **63,10%**".* Argumentou ainda, que ao assumir em **janeiro de 2013**, o gestor encontrou o **concurso público** realizado em **2010** ainda no prazo de vigência e procedeu à chamada dos aprovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Os dados registrados no **SAGRES** revelam que houve aumento de **11** (onze) no número de servidores efetivos; **8** (oito) na contratação servidores para cargos comissionados e **42** (quarenta e dois) por excepcional interesse público. Persistem as **irregularidades**, ensejando **aplicação de multa** e **determinação ao próximo gestor** para providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00 e adoção de providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.

- Com relação ao **pagamento de despesa indevida** junto ao **IBAMA**, no valor de **R\$25.655,99**, a defesa argumentou que a edilidade foi multada pela **IBAMA** e se viu compelida a pagá-la. Anexou aos autos **documentação comprobatória do parcelamento e pagamento da multa** (Doc. nº 60290/16).

- Quanto aos **gastos excessivos com combustível** no valor de **R\$ 222.302,10**, a defesa alegou que:

"No que concerne ao cálculo efetuado pela Auditoria, a mesma aduz que a frota atingiu o montante de 54 automóveis, inclusive fazendo um comparativo com o ano de 2013 cuja frota era de 50 veículos. Entretanto, de se observar que a edilidade recebeu do ministério do Desenvolvimento Agrário uma retro-escavadeira, uma patrol, uma Pá enchedeira, uma caçamba e um carro-pipa e todos esses veículos são abastecidos pela edilidade. Junta-se planilhas de atividades executadas com esses veículos, bem como declaração do secretário".

"No que diz respeito à quilometragem asseverada pela Auditoria, não pode, com todas as vênias ser levada em consideração, senão vejamos:

a) Afirma que as ambulâncias rodam 300 km diário por 264 dias. Ora, as ambulâncias rodam TODOS os dias da semana, pois existem pacientes que são conduzidos para os grandes centros para tratamento de saúde. A distância entre Solânea e João Pessoa, v.g, é de 143 km, não levando em consideração o que se trafega dentro da cidade.

b) Aduz também que o gasto máximo que a edilidade poderia ter gasto com combustível seria R\$ 720.286,55, isso sem levar em consideração os argumentos esposados na defesa.

c) De se observar que os automóveis citados acima provenientes do Ministério do Desenvolvimento Agrário foram responsáveis por vários serviços executados ao longo do exercício como se pode depreender da documentação acostada;

d) E finalmente, facilmente pode-se perceber que os ônibus e micro-ônibus transportam vários estudantes para os municípios de Guarabira e Campina Grande como se percebe a partir da relação de alunos anexa".

Os **veículos citados pela defesa** referentes à: retro-escavadeira, patrol, Pá enchedeira, caçamba e carro-pipa já foram considerados no cálculo feito pela **Auditoria** (Doc. 08343/16).

a) Quanto às **ambulâncias**, inclusive os veículos utilizados na Secretária da Saúde no transporte de pacientes, o relator entende ser razoável a argumentação da defesa quanto à utilização diária destes veículos, assim refeito o cálculo do excesso com base em **30 dias** rodados dos veículos da Secretária de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- b) Com relação aos **ônibus e micro-ônibus** que transportam estudantes para os municípios de Guarabira e Campina Grande, verifica-se que no cálculo inicial a **Auditoria** tomou como base **100 km** rodado, contudo considerando que a distância de Solânea à Campina Grande é de aproximadamente **63km** (dados do Geo/PB), o que daria **126 Km** para ida e volta dos veículos, os cálculos foram refeitos adotando-se **130km** rodados nos dias úteis para os veículos que transportam estudantes.
- c) Desta forma, o **excesso do gasto de combustível** passa **R\$ 95.296,18**.

Feitas estas observações, ao final da instrução processual **remanesceram as seguintes irregularidades:**

- ✓ Quanto à análise da **gestão fiscal:**
 - Déficit na execução orçamentária, sem a adoção das providências, no total de **R\$4.268.729,76**, contrariando os arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b", e 9º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - Déficit financeiro no valor de **R\$ 6.702.217,48** no final do exercício art. 1º, § 1º da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF.
 - Gastos com pessoal do Poder Executivo foram de **63,10 %**, em desacordo com o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, "b" da LRF.
 - Gastos com pessoal correspondente a **66,30 %**, em desacordo com o limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
 - Não-redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei art. 169 da Constituição Federal, contrariando o art. 23 da Lei Complementar nº101/2000 – LRF e art. 5º, III, da Lei nº 10.028/2000.
- ✓ No tocante aos demais aspectos da **gestão geral:**
 - Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no total de **R\$1.143.911,70**, contrariando os arts. 40, 195, I, "a" da Constituição Federal e art. 35 da Lei 4.320/64.
 - Despesa de pessoal não empenhada, no total de **R\$ 186.040,68**, contrariando os arts. 18, § 2º, e 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF; arts. 83 a 106 da Lei nº 4320/64.
 - Não reconhecimento de despesas segundo o regime de competência, no total de **R\$478.087,99**, em desacordo com o Art. 35 da Lei 4320/64.
 - Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis, contrariando os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964, ou Lei nº 6.404/1976.
 - Realização de despesas com justificativas de dispensa para aquisição de fogos de artifício para festa de réveillon, no total de **R\$ 24.365,00**, sem amparo na legislação, contrariando o art. 24 da Lei 8.666/93 e contratação de assessoria jurídica sem a devida formalização do procedimento de inexigibilidade, contrariando o art. 26 da Lei 866/93.
 - Não-realização de processo licitatório, no total de **R\$ 280.724,85**, nos casos previstos na Lei de Licitações art. 37, XXI, da Constituição Federal; e arts. 2º, caput, e 89 da Lei nº 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público, contrariando o art. 37, II e IX, da Constituição Federal.
- Descumprimento da Resolução TC 03/2009, art. 1º, § 1º.
- Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, no total de **R\$ 95.296,18**, referente a excesso nos gastos com combustível, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica.

Pelo exposto, o **Relator vota** pela (o):

- 01.** Emissão de Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito, SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, exercício de 2014.
- 02.** Atendimento parcial as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- 03.** Irregularidade das contas de gestão referentes ao exercício de 2014.
- 04.** Imputação de débito ao Sr. SEBASTIÃO ALBERTO DA CRUZ, no valor de **R\$95.296,18** (noventa e cinco mil, duzentos e noventa e seis reais e dezoito centavos), o equivalente a **2.076,62, UFR**, em razão de excesso nos gastos com combustível, contrariando o art. 15 da Lei Complementar nº 101/2000 – LRF; art. 4º, 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964; ou legislação específica, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do débito aos cofres municipais.
- 05.** Aplicação de multa ao Sr. Sebastião Alberto da Cruz, no valor de **R\$ 8.500,00** (oito mil e quinhentos reais), o equivalente a 185,22 UFR/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso de não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.
- 06.** Remessa de informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.
- 07.** Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.
- 08.** Representação a Receita Federal sobre o recebimento de valores dos principais credores, referente a festas juninas, conforme relacionado acima.
- 09.** Citar o Prefeito Municipal eleito para o mandato de 2017 a 2020 para: **a)** providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; **b)** adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 10.** Recomendação ao Prefeito eleito para o mandato de 2017 a 2020 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.

VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO CATÃO

Peço vênia ao relator para discordar quanto à aplicação do débito por excesso de despesas com combustíveis por não sentir segurança suficiente quanto aos cálculos procedidos, em razão dos diversos fatores e particularidades que dizem respeito aos trajetos realizados por cada veículo.

Visto que a motivação para a reprovação das referidas contas se deu em conta exclusivamente dos gastos com combustíveis, VOTO no sentido de emitir parecer favorável às contas do prefeito, julgando regulares com ressalvas as contas de gestão, com aplicação de multa e demais recomendações e determinações do relator.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04753/15, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data decidem, por maioria, em conformidade com o voto do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão e impedimento declarado do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em:

- I. Emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas do Prefeito, SEBASTIÃO ALBERTO CANDIDO DA CRUZ, exercício de 2014.***
- II. Prolatar ACÓRDÃO para:***
 - a) Declarar ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.***
 - b) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contas de gestão referente ao exercício de 2014.***
 - c) APLICAR MULTA ao Sr. Sebastião Alberto Candido da Cruz, CPF 622.681.984-72, no valor de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais), o equivalente a 185,22 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta dias), a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE),***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada.

- d) REMETER informações à Receita Federal do Brasil, para providências que entender necessárias quanto à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias para adoção das medidas de sua competência.*
- e) REPRESENTAR a Receita Federal sobre o recebimento de valores dos principais credores, referente a festas juninas, conforme relacionado acima.*
- f) REMETER cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de improbidade administrativa e condutas delituosas.*
- g) CITAR o Prefeito Municipal eleito para o mandato de 2017 a 2020 para: a) providenciar medidas de ajustes dos gastos com pessoal, a teor do disposto no art. 23 da Lei Complementar 101/00; b) adotar providências necessárias à regularização das situações caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público.*
- h) Recomendar ao Prefeito eleito para o mandato de 2017 a 2020 no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, às normas infraconstitucionais, evitando reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, sobretudo no tocante ao recolhimento e empenhamento das verbas previdenciárias.*

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 14 de dezembro de 2016.*

Assinado 9 de Fevereiro de 2017 às 11:15



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 10:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
RELATOR

Assinado 9 de Fevereiro de 2017 às 09:46



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
FORMALIZADOR

Assinado 10 de Fevereiro de 2017 às 11:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Fevereiro de 2017 às 15:02



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Fevereiro de 2017 às 11:59



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 13 de Fevereiro de 2017 às 10:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL